

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qv1i1oia SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/06/2021 Projeto de lei nº 432/2021 Protocolo nº 5523/2021 Processo nº 682/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Dispõe sobre a prioridade dos procedimentos investigatórios na apuração dos crimes considerados hediondos e dos crimes que resultem morte que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade dos procedimentos investigatórios que envolvam a apuração de crimes hediondos, assim considerados e descritos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único Terá precedência a apuração dos crimes de que trata o caput deste artigo quando forem praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica garantida a prioridade dos procedimentos investigatórios que envolvam a apuração e responsabilização de crimes contra a vida e outros crimes com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso, observando-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º Os procedimentos investigatórios de que trata o artigo anterior e o parágrafo único do art. 1º, bem como as comunicações internas e externas a eles referentes, deverão ser identificados através de etiqueta com os termos "Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente".

Art. 4º Para maior efetividade desta Lei, é de imperiosa importância a atuação dos Membros do Ministério Público, para que deem prioridade absoluta na apuração de inquéritos policiais de crimes relacionados ao abuso, tortura, maus tratos, exploração sexual, tráfico e outras formas de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Os crimes hediondos se caracterizam pela sua maior reprovação ante a sociedade, e como tal merecem ser tratados com maior rigidez pelo ordenamento jurídico. Tal severidade já se encontra disciplinada pelos termos da Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

A morte violenta do garoto Henry, de quatro anos, no Rio de Janeiro, após sofrer diversas lesões por espancamento, criou um alerta em relação a agressões contra crianças, especialmente durante a pandemia, quando as famílias estão em isolamento social.

Em Mato Grosso, temos como exemplo, o caso recente do menino Bryan da Silva Otani, de quatro meses, assassinado pela própria mãe, no dia 14 de maio deste ano, em Sorriso. O menino sofreu mutilações após ser morto asfixiado, tendo mãos e pés cortados, e o tronco enterrado em uma cova rasa cavada próxima a um tanque de lavar roupas, nos fundos da casa. A mulher alegou que matou a criança para seguir com um relacionamento.

Aliás, só na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, em Cuiabá, estão presas 29 mulheres acusadas de crimes cruéis contra crianças, entre elas os próprios filhos. Elas representam 13% do total de 218 recuperandas da unidade, destas 120 presas condenadas e 98 provisórias, que aguardam sentença pelos crimes.

A proposta que ora apresento tenciona agilizar a apuração de tais crimes em sede policial, corroborando com o regramento do Código de Processo Penal, que em seu art. 394-A, assim dispõe: “Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”.

A par disso, a sociedade vem sendo assolada com o aumento da prática de diversos crimes contra a criança e ao adolescente, reclamando também, por justiça, que sejam apurados com maior agilidade.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu art. 4º, ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Sendo assim, acrescentei à presente proposição a possibilidade de que a prioridade na apuração dos crimes hediondos seja estendida aos crimes praticados contra criança e adolescente.

Essas medidas visam trazer às vítimas, aos seus familiares e à sociedade como um todo, uma resposta mais célere do poder público quanto à resposta na solução e no controle da criminalidade.

Diante do exposto e pelo interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Dr. Eugênio
Deputado Estadual